

PROPOSTA DE AÇÃO

Dados Gerais

Número: 987/2014

Minuta de resolução que estabelece os requisitos **Assunto:**

necessários à autorzação para o exercício da atividade

de distribuição de GLP e sua regulamentação.

Documento(s) Sigiloso(s): Não

Minuta de resolução que estabelece os requisitos **Objetivo:**

necessários à autorzação para o exercício da atividade

de distribuição de GLP e sua regulamentação.

Aurelio Cesar Nogueira Amaral Autor:

Unidade Autora:

SAB **UORG:**

Unidade Gestora Responsável (UGR):

323056

Data Inicial: 12/08/2014 14:41:23

Data: 15/08/2014 16:20:56

Referente ao(s) Processo(s)

Número Processo:

48610.008961/2014 - 14 (PROCESSO CRIADO A PARTIR DO DOCUMENTO 00610.073709/2014-50 (FICHA TÉCNICA № S/Nº), INCLUÍDO NO SISTEMA EM 11/08/2014. O DOCUMENTO FOI PRODUZIDO EM 11/08/2014. ASSUNTO ORIGINAL: MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE GLP E A SUA REGULAMENTAÇÃO.)

PI:

Recurso(s): Não há

Resumo Executivo

Referência(s):

Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005

Resumo da Proposta:

Prezado Diretor Florival,

Para revisar o atual marco regulatório do setor de distribuição de GLP, a ANP realizou no período de 14/10/13 a 02/12/13, nova modalidade de consulta pública à sociedade: a consulta prévia, que permitiu o envio de sugestões antes de a Agência elaborar nova minuta de resolução sobre o tema.

Durante o período de consulta prévia para a nova resolução de distribuição de GLP foram recebidas 132 sugestões, perfazendo o total de 61 páginas na Tabela de Sugestões da Consulta Prévia (fls. 03 a 63 dos autos).

Como fruto das sugestões recebidas durante a fase de consulta prévia e estudos realizados internamente à superintendência, a SAB elaborou minuta de resolução que apresenta os seguintes pontos de destaque:

- adoção de nova sistemática de autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP seguindo os mesmos princípios adotados na minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, já abordados na Nota Técnica nº 170, de 27 de junho de 2014 (fls. 64 a 69 dos autos);
- Estabelecimento de capital social mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) caso o distribuidor pretenda distribuir somente GLP a granel, e de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) caso o distribuidor pretenda distribuir GLP envasado e a granel, investimento esse compativel com a menor instalação de distribuidor já autorizado pela ANP correspondente à capacidade mínima de 60 toneladas de GLP;
- Inclusão da solicitação dos fluxos logísticos de distribuição da empresa a fim de subsidiar os estudos logísticos e tomadas de decisões por parte da ANP visando a garantia do suprimento em todo o território nacional;
- vedação da participação de distribuidor de GLP no quadro societário de revendedor varejista de GLP, assim como do exercício da atividade de revenda varejista de GLP, tendo em vista as definições da Lei nº 9478/97;

- A inserção de capítulo explicitando os procedimentos a serem adotados pelos distribuidores de GLP autorizados quanto ao procedimento para a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da(s) filial(ais) (AEAfilial), mantendo o conceito de autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEAfilial) de forma individualizada entre a matriz e todas as filiais, similar ao adotado na minuta de resolução de distribuição de combustíveis líquidos, conforme justificativas apresentadas na Nota Técnica nº 185/SAB, de 14 de julho de 2014 (fls. 70 a 73 dos autos).
- previsão de regras de aquisição e comercialização de recipientes transportáveis de GLP pelos distribuidores, tendo sido introduzida a vedação de comercialização de recipientes transportáveis de GLP de até 90 kg com o consumidor final;
- previsão de interdição das instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada, total ou parcialmente, por meio de aplicação de medida cautelar nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 para os distribuidores que deixarem de encaminhar por 2 (dois) meses consecutivos o DPMP:
- estabelecimento de novas obrigações e vedações a serem observadas pelos distribuidores de GLP.

A Nota Técnica nº 212, de 15/08/2014 (fls. 74 a 84), apresenta a argumentação técnica para o texto proposto para a nova Resolução.

Em razão da relevância da matéria em foco, a SAB submete à apreciação da Diretoria Colegiada a referida minuta de resolução (fls. 85 a 105) sobre o novo marco regulatório do setor de distribuição de GLP para que, se aprovada, seja submetida à Audiência Pública, precedida de Consulta Pública pelo prazo de 30 dias, no sítio da ANP, para encaminhamento de sugestões e comentários adicionais pelos interessados.

Atenciosamente.

Aurélio César Nogueira Amaral Superintendente de Abastecimento

Recomendação:

Publicação de Resolução ANP no DOU.

Informações Adicionais	

Sequência de Tramitação:

SAB/PRG/DIR/SEC

Documentos para Subsídio da Decisão:

Outras Informações:

não há

Pareceres

Parecer Jurídico Referente à Proposta de Ação nº 987/2014

PARECER № 73/2014/PF-ANP/PGF/AGU

PROCESSO: 48610.008961/2014

REF: PA № 987/2014 INTERESSADO: SAB/ANP

ASSUNTO: Análise de minuta de Resolução.

- I. Análise de minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP e sua regulamentação.
- II. Sistemática de autorização que seguirá os mesmo princípios a serem adotados na atividade de distribuição de combustíveis líquidos. Adoção de autorização para exercício de atividade de distribuição de GLP da filial e definição de regras para cancelamento e revogação da autorização da pessoa jurídica. Novas regras para aquisição, distribuição, envasilhamento e comercialização de GLP pelo distribuidor. Informe de comercialização mensal via DPMP. Novas obrigações perante o revendedor varejista de GLP e consumidor final.
- III. Competência legal da ANP. Afetação de direitos. Matéria de competência da CDC que deve se manifestar quanto à vedação de concentração vertical. Necessidade de Audiência Pública nos termos do art.19 da Lei n° 9.478/97 e do art.1º da Resolução ANP n° 5/2004.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da ANP,

- 1. Trata-se da Proposta de Ação nº 987/2014, promovida pela SAB, objetivando estabelecer os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP e sua regulamentação.
- 2. A SAB elaborou a Nota Técnica n° 212, de 15/08/14, no intuito de motivar a proposta de Resolução (fls.74/84). Dentre as medidas propostas na minuta em análise (fls.85/105) destacam-se:
- a) procedimento de autorização para o exercício de atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica com fase de habilitação e outorga da autorização, com as respectivas exigências (arts. 3º a 14);

- b) autorização e revogação para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (arts.15/16);
- c) regras de aquisição e comercialização de GLP pelo distribuidor (arts.18/36);
- d) responsabilidade do distribuidor de GLP pela manutenção, requalificação e inutilização dos recipientes transportáveis de GLP (art.37/41);
- e) envio de dados da movimentação mensal via DPMP pelo distribuidor de GLP (arts. 42/44);
- f) obrigações adicionais em relação aos recipientes transportáveis, ao revendedor e ao consumidor (art.45)
- 3. Após análise da minuta do ato normativo proposto, verifica-se sua consonância com a competência legal da ANP, atribuída pela Lei nº 9.478/97 em seu artigo 8º, do qual destacamos os seguintes trechos:
- "Art. 8o A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:
- I implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

(...)

- XV regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. (...)"
- 4. Uma vez que a medida proposta implica em afetação de direito dos agentes econômicos da indústria de petróleo, torna-se indispensável a realização prévia de audiência pública convocada e dirigida pela ANP, nos termos do art. art.19 da Lei n° 9.478/97 e do art.1º da Resolução ANP n° 5/2004, verbis:
- "Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP. (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)"
- "Art. 1º. A audiência pública é instrumento de apoio ao processo decisório e será realizada previamente à edição de atos regulatórios e anteprojetos de lei , propostos pela ANP que afetem os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo , devendo ser processada de forma a alcançar os seguintes objetivos:
- I. recolher subsídios, conhecimentos e informações para o processo decisório;
- II. propiciar aos agentes econômicos e aos consumidores e usuários a possibilidade de encaminhamento de opiniões e sugestões;
- III. identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;
- IV. dar publicidade, transparência e legitimidade às ações da ANP."
- 5. Quanto ao texto da minuta, dentre os dispositivos analisados chamamos a

atenção para a alínea "f" do inciso III do art.12:

"Art.12. Será indeferido o requerimento de outorga de autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica:

(...)

III - de pessoa jurídica:

(...)

f) de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de revenda varejista de GLP,ou (...)"

- 6. Ainda que a medida restritiva de concentração vertical tenha sido fundamentada na Nota Técnica 212/SAB (fl.77), a questão foi apenas superficialmente enfrentada, carecendo de adequada fundamentação. Observa-se que não está demonstrado nos autos (i) quais são as alegadas vantagens comparativas injustificáveis que se pretende evitar, (ii) em que medida a concorrência é reduzida na atual sistemática e qual garantia que a proposta em análise não causará justamente o que se pretende evitar, (iii) quais preços são alterados e quem são os beneficiados e prejudicados com a suposta alteração, (iv) se existe confusão entre distribuidor (credor) e revendedor (devedor), quem seriam os prejudicados e beneficiados com essa situação.
- 7. Quanto à fundamentação jurídica da restrição no inciso XX do art .6º da Lei n° 9.478/97, que, por sua vez, se presta apenas à apresentar uma definição conceitual da atividade, não há no dispositivo mencionado qualquer recomendação para implementação da referida intervenção no domínio econômico e na livre iniciativa .
- 8. Obviamente, todas essas indagações preliminares demonstram que a questão precisa ser enfrentada em um âmbito interdisciplinar na ANP, razão pela qual recomenda-se a manifestação da Coordenadoria de Defesa da Concorrência CDC (inc. IV, art. 38, do Regimento Interno da ANP), que poderá trazer à discussão relevante contribuição em decorrência de sua competência e especialidade no campo da concorrência.
- 9. Ainda na questão concorrencial, vale recordar que a Secretaria de Acompanhamento Econômico SEAE, dentro da sua função na estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência -SBDC, haverá de se manifestar sobre a minuta em questão, com fulcro nos incisos I e II do art.19 da Lei n°12.529/2011, verbis:
- "Art. 19. Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico promover a concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade cabendo -lhe, especialmente, o seguinte:
- I opinar, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, sobre propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas e as minutas;
- II opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência;

(...)"

10. Após o exposto, recomendamos o encaminhamento do processo para a CDC/ANP manifestar-se sobre os aspectos concorrenciais do ato normativo objeto da presente Proposta de Ação.

À consideração superior.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2014.

Sérgio Vidal Araújo Procurador Federal Mat. 1279060

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2014.

Despacho n.º 337/2014/PF-ANP/PGF/AGU.

De acordo com a análise jurídica expressa no Parecer nº 73/2014/PF-ANP-DF/PGF/AGU.

Restitua-se ao autor esclarecendo que, uma vez implementadas - ou devidamente justificadas - as sugestões/alterações acima, a presente Proposta de Ação deverá regressar para a conclusão da análise jurídica por este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal junto à ANP.

Tiago do Monte Macêdo Procurador-Geral

Tiago do Monte Macedo

26/08/2014 16:06:50

Resposta Referente à Proposta de Ação nº 987/2014

Prezada Lucia

Encaminho para atendimento do Parecer PRG.

Cordiamente

Aurélio Cesar Nogueira Amaral Superintendente de Abastecimento

Aurelio Cesar Nogueira Amaral

26/08/2014 17:44:32

Prezado Aurélio,

Segue a Nota Técnica nº 068/CDC/2014, elaborada em atendimento à consulta formulada no âmbito da presente Proposta de Ação nº 987/2014, que trata de alterações em diversos aspectos da atual regulamentação do mercado de GLP, incluindo os requisitos de entrada, a comercialização de botijões, a caracterização dos agentes revendedores segundo vinculação com distribuidores de GLP e a possibilidade de atuação dos agentes distribuidores na atividade de revenda varejista.

Sobre este último aspecto, a minuta de resolução procura estabelecer vedação total do exercício da atividade de revenda varejista de GLP por distribuidores do produto, incluindo proibição (i) de atuação direta na comercialização no varejo de botijões até 90 kg e (ii) de participação de agente detentor de autorização para exercício da atividade de distribuição no quadro societário de qualquer agente autorizado para o exercício de revenda varejista de GLP.

Tendo em vista as considerações da Procuradoria Federal e a solicitação encaminhada, esta Coordenadoria avaliou os aspectos estritamente concorrenciais relacionados à vedação da atuação vertical das distribuidoras no mercado de revenda de botijões de GLP, considerando as informações cadastrais e os dados disponíveis de comercialização do produto em âmbito nacional e estadual, além de analisar, sob a ótica de defesa da concorrência, os mercados de distribuição e de revenda de GLP.

Como pode ser observado no estudo, a análise sob a ótica concorrencial não identificou indícios da adoção de estratégias, pelas distribuidoras, de atuação pulverizada na atividade de revenda de botijões de GLP. Tampouco foram identificadas estratégias direcionadas à elevação da participação das distribuidoras na revenda direta de vasilhames ao consumidor final, pois a parcela de mercado das distribuidoras na atividade de revenda de GLP, em nível nacional, considerando os vasilhames de até 45 kg, corresponde a apenas 2%. O exame da localização e do perfil das revendas próprias parece indicar que a motivação econômica para a atuação vertical dos agentes distribuidores baseia-se no aproveitamento de infraestrutura (pátio, equipamentos, caminhões) e base de clientes já existentes para as instalações de distribuição.

Adicionalmente, a observação do quantitativo de postos de revenda de propriedade de empresas distribuidoras sugere que, na maior parte dos mercados, a atuação das empresas de distribuição no segmento de revenda não é significativa o suficiente para gerar efeito permanente e duradouro nos mercados relevantes de revenda de GLP. Assim, não é possível afirmar que o atual arcabouço regulatório do mercado de GLP, no que se refere à possibilidade de atuação de empresas distribuidoras diretamente no segmento de revenda de GLP, reflita condições estruturais de mercado prejudiciais à concorrência.

Com base na análise efetuada, sob a ótica estritamente concorrencial, não há, elementos que indiquem a possibilidade de que a atuação direta do distribuidor na atividade de revenda varejista de botijões de GLP (nos termos estabelecidos na regulamentação vigente da ANP) tenha impactado negativamente o processo competitivo.

Cordialmente.

Lucia Navegantes Bicalho Coordenadora de Defesa da Concorrência

Recomendação:

As considerações da Coordenadoria estão consolidadas na Nota Técnica nº 068/CDC/2014 em anexo.

Lucia Bicalho 23/10/2014 17:16:49

Resposta Referente à Proposta de Ação nº 987/2014

Prezado Diretor Florival.

Dando continuidade à presente Proposta de Ação, a SAB acolheu as argumentações apresentadas pela Coordenadoria de Defesa da Concorrência - CDC, por meio das Notas Técnicas nº 084 e 068/CDC/2014, aquivos eletrônicos em anexo e constantes das fls. 120 a 161, e excluiu da presente minuta de resolução dispositivo referente à vedação de verticalização do distribuidor no mercado de revenda de GLP.

Nesse sentido, tendo sido feitos os ajustes necessários, a SAB submete à apreciação da Diretoria Colegiada minuta de resolução sobre o novo marco regulatório do setor de distribuição de GLP (fls. 173 a 194 e arquivo eletrônico anexado Minuta_Resolucao_Distribuicao GLP V12 15_01_15.doc), conforme argumentações técnicas constantes da Nota Técnica nº 12, de 16/01/2015 (fls. 162 a 172), para que, se aprovada, seja submetida à Audiência Pública, precedida de Consulta Pública pelo prazo de 30 dias, no sítio da ANP, para encaminhamento de sugestões e comentários adicionais pelos interessados.

Atenciosamente.

Aurélio César Nogueira Amaral Superintendente de Abastecimento

Aurelio Cesar Nogueira Amaral

16/01/2015 16:11:30

Parecer Jurídico, referente à Proposta de Ação nº 987/2014

Parecer Nº 06/2015/PF/ANP-DF/Contencioso/PGF/AGU

Ref. Processo Administrativo nº 48610.008961/2014-14 Interessada: Superintendência de Abastecimento da ANP - SAB

Assunto: Proposta de ação nº 987/2014. Minuta de Resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP e sua regulamentação. Realização de Consulta e Audiência Públicas.

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de elaborar e aprovar minuta de resolução da ANP estabelecendo os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP, bem como a regulamentação da matéria. Foi elaborada a nota técnica nº 212/2014, elaborada pela Superintendência de Abastecimento da ANP - SAB (fls. 74-84), propondo a realização de Consulta e Audiência Públicas com o objetivo de envolver a sociedade nos aspectos relacionados na minuta de resolução. Foi juntada a minuta de resolução proposta (fls. 85-105). Foi elaborado parecer jurídico sobre a minuta apresentada, tendo sido recomendado o envio à Coordenadoria de Defesa da Concorrência - CDC para análise dos aspectos concorrenciais da matéria, antes da consulta/audiência pública (fls. 112-113v). Elaborada a nota técnica nº 068/2014 (fls. 116-147) pela CDC. A SAB solicitou manifestação complementar da CDC (fls. 148-149), tendo seu pedido atendido por meio da nota técnica nº 084/2014 (fls. 152-161v).

Foi elaborada a nota técnica nº 12/2015 pela SAB (fls. 162-172), trazendo esclarecimentos sobre aspectos da minuta apresentada, destacando a necessidade de atualização das normas vigentes em razão de modificações ocorridas no mercado regulado. Cópia da minuta às fls. 173-194. Proposta de ação formulada sob o nº 987/2014 (fls. 195-204), propondo a submissão da minuta à audiência pública, precedida de consulta pública, pelo prazo de 30 dias.

Considerando que o objetivo da presente proposta é a submissão da minuta de resolução a Consulta e Audiência Públicas, das quais certamente resultarão diversas sugestões e alterações na minuta atual, entendo que a análise dos aspectos jurídicos do conteúdo da minuta deve ser postergado para fase posterior, quando já houver uma versão definitiva a ser apresentada à Diretoria Colegiada para aprovação, conforme já esclarecido nos Pareceres nº 49/2013 e 51/2013/PF/ANP-DF/Contencioso/PGF/AGU.

No momento, importa destacar a viabilidade jurídica da proposta, com fundamento no art. 19 da Lei nº 9.478/99:

"Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP".

Dessa forma, inexistem óbices jurídicos ao acolhimento da proposta apresentada de submissão da minuta de resolução a Audiência e Consulta Públicas, para a colheita de sugestões e aprimoramento da minuta. Após, com a versão final da minuta, esta Procuradoria poderá manifestar-se sobre seus aspectos jurídicos.

Devolva-se os autos à SAB para prosseguimento.

Brasília, 30 de janeiro de 2015

Milton Carvalho Gomes Procurador Federal

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2015.

Despacho n.º 071/2015/PF-ANP/PGF/AGU.

De acordo com a análise jurídica expressa no Parecer nº 06/2015/PF/ANP-DF/Contencioso/PGF/AGU. À reunião de Diretoria Colegiada da ANP para deliberação.

Tiago do Monte Macêdo Procurador-Geral

Tiago do Monte Macedo

02/02/2015 14:26:41

Parecer do Diretor Relator Referente à Proposta de Ação nº 987/2014

De acordo com encaminhamento à pauta da reunião de diretoria

Florival R Carvalho

09/02/2015 10:23:10

Encaminhamento da SEC Referente à Proposta de Ação nº 987/2014

Na 791ª Reunião de Diretoria, de 11 de fevereiro de 2015, a Diretora-Geral Magda Chambriard pediu vista do processo.

Simone Esteves

12/02/2015 12:59:31

Parecer do Diretor, referente à Proposta de Ação nº 987/2014

De acordo com encaminhamento à pauta da reunião de diretoria

Manifestação do Diretor

Originalmente, a SAB encaminha a PA com a proposição de revisão dos requisitos mínimos à autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP e de alteração significativa na regulamentação deste segmento , mediante a proposta de vedação da participação de agente distribuidor no quadro societário de revendedor varejista, assim como no exercício da atividade de revenda varejista . Com a proposta de vedação , a área técnica autora da PA busca a simetria de regulamentação do setor de distribuição e revenda de GLP com o setor de distribuição e revenda de combustíveis líquidos , embasando a proposta na definição das respectivas atividades econômicas constates da Lei nº 9478/97.

Posteriormente, após manifestações da Procuradoria e da Coordenadoria de Defesa da Concorrência nos autos, a SAB volta atrás e encaminha a PA sem a proposta de alteração na estrutura do mercado de GLP, ou seja, mantendo na regulamentação a possibilidade de atuação do agente distribuidor no segmento de revenda varejista. O parecer jurídico da PRG desconstruiu a tese da SAB de que a vedação para atuação do distribuidor no segmento da revenda está disposta na Lei do Petróleo. Ao mesmo tempo, recomenda a manifestação da CDC nos autos e

aponta que a medida restritiva de concentração de mercado necessita de melhor fundamentação pela Agência, deixando clara a competência da ANP para regulamentar a estrutura do mercado, desde que por meio de uma proposta devidamente fundamentada. Dessa forma, fica evidente que a mudança de posicionamento da SAB foi motivada pelo conteúdo das manifestações da CDC.

Em resumo, as Notas Técnicas nº 068 e 084 da CDC concluem que "não é possível afirmar que o atual arcabouço regulatório do mercado de GLP, no que se refere à possibilidade de atuação de empresas distribuidoras diretamente no segmento de revenda, reflita condições estruturais de mercado prejudiciais à concorrência." Para tanto, levam em consideração duas premissas extraídas da base de dados (SIMP) da ANP: 1) o número de postos revendedores varejistas autorizados vinculados a agentes distribuidores - 233 de um total de 57 mil (menos de 0,5%); e 2) o volume de vendas de GLP envasado das distribuidoras diretamente aos consumidores finais, sem intermediação do agente revendedor - aproximadamente 2,5% do total de vendas. Com base nesses dados, afirma que a possibilidade de atuação dos distribuidores no mercado a varejo não representa prejuízo ao processo competitivo .

No entanto, não estou convencida de que as premissas adotadas pela CDC para tal afirmação foram exaustivamente exploradas. Em primeiro lugar, os dados de comercialização disponíveis no SIMP são declarados pelos agentes distribuidores e o sistema carece de uma ferramenta de inteligência que permita o cruzamento desses dados com outras informações relevantes que permitiriam sua validação (por exemplo, as notas fiscais eletrônicas das secretarias de fazenda). Em segundo lugar, o quantitativo de revendas autorizadas vinculadas à distribuidoras não deve ser considerado como parâmetro para constatação de potencial prejuízo ao processo concorrencial. Isso porque a exigência de abertura de um CNPJ específico para o distribuidor atuar no segmento varejista se aplica somente nos casos em que há intenção de atendimento ao consumidor nas próprias instalações da empresa distribuidora. No entanto, a qualquer momento e a partir de qualquer instalação, o distribuidor pode encher um caminhão próprio e efetuar a entrega de GLP envasado diretamente ao consumidor final, sem a necessidade de estar entre os 233 revendedores vinculados identificados pela CDC no momento de sua análise. Na prática isso significa que, em qualquer localidade do país, em razão das diferenças jurídicas, fiscais e regulatórias entre os dois agentes, o distribuidor tem condições de oferecer o produto ao consumidor final em condições diferenciadas e mais vantajosas que o revendedor, o que caracteriza o poder de mercado. Um eventual exercício abusivo deste poder poderia implicar em redução da concorrência, recusa de venda, pressão por acordos de exclusividade e imposição de restrições territoriais e de base de clientes. Resta à Agência aprofundar seus estudos para decidir se tais práticas devem ser evitadas preventivamente por meio da proposta de regulamentação em análise.

Nestes termos, encaminho para deliberação do Colegiado.

Encaminhamento da SEC Referente à Proposta de Ação nº 987/2014

Na Reunião de Diretoria nº 793, de 04 de março de 2015, a Diretoria decidiu devolver a Proposta de Ação à SAB para complementação da instrução do processo.

Simone Esteves

04/03/2015 18:32:59

Resposta Referente à Proposta de Ação nº 987/2014

Prezados Diretores,

Conforme relatado na presente Proposta de Ação, torna-se clara a complexidade na tomada de decisão quanto ao modelo regulatório do setor de GLP, a ser adotado pela ANP, no que tange à permissão (ou não) de verticalização por parte dos distribuidores no setor de revenda, em simetria para com o adotado no setor de distribuição de combustíveis líquidos.

Considerando a relevância da questão e reconhecendo a preocupação da Diretoria Colegiada em subsidiar mais profundamente o cerne da regulação que ora se propõe, a SAB sugere

 (i) a manutenção do texto original das minutas de resoluções de distribuição e de revenda de GLP, as quais não vedam a verticalização neste setor (versão V12); e
 (ii) a posterior submissão dessa minuta às competentes consulta e audiência públicas.

Dessa forma, acredita a SAB que o procedimento de audiência e consulta pública trará significativas contribuições do mercado e de outros agentes públicos interessados, especialmente os eventuais apontamentos da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Essas contribuições externas poderão fornecer à ANP subsídios técnico-regulatórios mais robustos, os quais, em paralelo com o estudo minucioso da questão posto a cabo pela ANP, poderão culminar em uma tomada de decisão mais próxima das práticas atuais e dos anseios deste mercado.

Atenciosamente,

Aurélio Cesar Nogueira Amaral Superintendente de Abastecimento

Aurelio Cesar Nogueira Amaral

17/03/2015 17:28:36

Parecer do Diretor Relator Referente à Proposta de Ação nº 987/2014

De acordo com encaminhamento à pauta da reunião de diretoria

Florival R Carvalho

23/03/2015 14:29:34

Encaminhamento da SEC Referente à Proposta de Ação nº 987/2014

Na Reunião de Diretoria n° 796, de 25 de março de 2015, a Diretoria autorizou a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública por 30 (trinta) dias, referente à minuta de Resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP) e sua regulamentação.

Fernanda Rocha Pereira

25/03/2015 19:30:55

Resposta Referente à Proposta de Ação nº 987/2014

Prezado Diretor Florival,

A SAB encaminha solicitação de dilação de prazo, de pelo menos 60 (sessenta) dias, a partir de 06/06/15, para a Consulta Pública nº 06/15 referente à minuta de resolução que estabelece os requisitos para autorização ao exercício da atividade de distribuição de GLP, em função de solicitações formuladas pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS, Copagaz e a Assoc. Brasileira das Entidades de Classe das Revendas de Gás LP - ABRAGAS, conforme fls. 274 a 282 dos autos, com o objetivo de possuírem maior prazo para a elaboração de estudos tendo em vista a complexidade da minuta de resolução em questão.

Adicionalmente, com o objetivo de aprofundar os estudos referentes à participação dos distribuidores de GLP na comercialização de recipientes transportáveis diretamente ao consumidor final, conforme despacho, datado de 02/05/15, constante da presente Proposta de Ação e da Proposta de Ação nº 988/2014 que trata da minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, a SAB elaborou Nota Técnica nº 151, de 18/05/15, que encaminha por meio do Memorando nº 191/SAB, de 20/05/15 (fls 283 a 305), em anexo, com o objetivo de, se aprovada em instância superior, ser levada à discussão dos segmentos econômicos envolvidos, no âmbito da Consulta e Audiência Públicas 05/2015 e 06/2015.

A referida Nota Técnica amplia o escopo do estudo realizado pela Coordenadoria de Defesa da Concorrência (CDC), por meio das Notas Técnicas nos 068/CDC/2014 e 084/CDC/2014.

Atenciosamente.

Aurélio Cesar Nogueira Amaral Superintendente de Abastecimento

Aurelio Cesar Nogueira Amaral

25/05/2015 12:13:33

Parecer do Diretor Relator Referente à Proposta de Ação nº 987/2014

De acordo com encaminhamento à pauta da reunião de diretoria

Florival R Carvalho 25/05/2015 12:50:55

Encaminhamento da SEC Referente à Proposta de Ação nº 987/2014

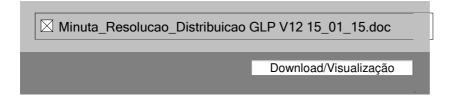
Na Reunião de Diretoria n° 804, de 27 de maio de 2015, a Diretoria autorizou a prorrogação do período da Consulta Pública n° 6/2015 por 60 (sessenta) dias, contados a partir de 06/06/2015, referente à minuta de Resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP) e sua regulamentação. (Resolução de Diretoria n° 374/2015)

A Diretoria também aprovou e autorizou a disponibilização da Nota Técnica nº 151, de 18/05/2015.

Simone Esteves

28/05/2015 12:17:44

Arquivos Anexos



Assinatura Digital

<u>Assinado por Aurelio Cesar Nogueira Amaral/SAB/RIO/ANP - em 28/05/2015 15:01:49, de acordo com SAB/RIO/ANP</u>

